



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 16 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.819

Recurso nº 50.118 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente TRANSCINEL TRANSPORTES LTDA.

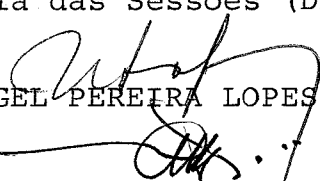
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

procedência - no processo
PIS - REPIQUE - DECORRÊNCIA - Confi-
mada a procedência do arbitramento
dos lucros, no processo principal, pro-
cede, igualmente, a cobrança do PIS-
REPIQUE correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por TRANSCINEL TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM OBI DAMASCENO FERREIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMEN-
TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº13746-000.276/87-22

RECURSO Nº: 50.118

ACÓRDÃO Nº: 101-77.819

RECORRENTE: TRASCINEL TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRASCINEL TRANSPORTES LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Nova Iguaçu-RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de processo em que se cobra PIS-REPIQUE relacionado com o processo nº 13746-000.275/87-60 instaurado contra a mesma contribuinte.

3. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 30 de outubro de 1987, apuraram-se as seguintes diferenças a recolher:

<u>Exercício</u>	<u>ORTN's</u>
1983	29,24
1984	34,79
1985	38,41
1986	60,31
1987	183,45

4. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 35/36.

5. Informação fiscal a fls. 41/42, pela manutenção do lançamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13746-000.276/87-22

Acórdão nº 101-77.819

6. Decisão de primeiro grau a fls. 48/49 mantendo a exigência:

7. Ciente em 22.02.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls.52, protocolizado em 17.03.88. Diz que tendo a decisão de primeiro grau estabelecido que se trata de processo decorrente, somente resta requerer que os fatos e fundamentos do recurso apresentado no matriz sejam considerados neste feito.

8. Em sessão de 16.05.88 esta Câmara procedeu ao julgamento do processo principal, prolatado o Acórdão nº 101-77.726, por cujo intermédio, à unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento ao recurso.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13746-000.276/87-22

Acórdão nº 101-77.819

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

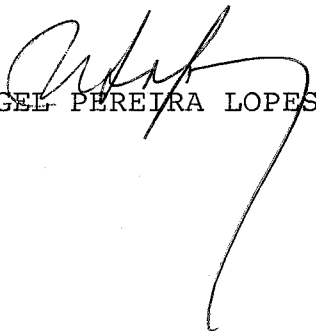
O recurso é tempestivo.

Embora a contribuinte tenha incorporado ao seu recurso a cópia do recurso voluntário interposto no processo principal, onde se alinhavam algumas preliminares, devidamente rejeitadas quando do respectivo julgamento, consoante o Acórdão nº 101-77.726, já referido no relatório que precedeu este voto, entendo ser despiciendo o exame dessas mesmas preliminares neste julgamento, quando mais não seja para se evitar repetições desnecessárias, desde que nenhum fato novo foi trazido à colação.

No mérito, tendo sido improvido o recurso voluntário apresentado no processo matriz, igual sorte colhe o decorrente, na conformidade de vasta e tranqüila jurisprudência deste Conselho.

Ainda mais que nenhum fato ou argumento novo foi produzido pela defendente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.